



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/21414.64281-54

EMENDA SUPRESIVA N°
(Ao PLP 112, de 2021)

Suprime-se o §9º do art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão veda “propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por intermédio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais.”.

Tal previsão deve ser suprimida do texto do projeto, uma vez que viola diretamente às liberdades de expressão e manifestação em matéria política e limita a liberdade de escolha do eleitor, restringindo desnecessariamente os direitos de eleitores e candidatos.

A propaganda eleitoral destina-se a informar eleitores sobre candidaturas disponíveis e fornecer elementos para que votem de maneira informada. Ora, é justamente a apresentação de informações que permite aos eleitores efetuarem a comparação entre as plataformas políticas para, a partir daí, decidirem seus votos de maneira informada.

Por isso, a proibição de propaganda em canais de influenciadores, inclusive à título gratuito, é absolutamente incompatível com o regime democrático que vigora no país, cuja regra é a livre circulação de ideias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A vedação à “propaganda” gratuita representa, na verdade, uma espécie de proibição seletiva, em que certos cidadãos não poderão se expressar politicamente, em clara violação às garantias e direitos fundamentais.

De maneira semelhante, ainda que a propaganda seja paga, tal proibição não possui razão de ser. Não há induzimento do eleitor ao erro, ao passo em que toda e qualquer propaganda online já deve ser devidamente identificada, conforme exigido neste projeto.

Na prática, não há diferença entre um ator que faz a propaganda eleitoral no horário gratuito na TV e um influenciador que faz o mesmo em seu canal.

Por isso, entende-se que a supressão do dispositivo em questão é medida que se impõe, uma vez que se trata de meio legítimo de propaganda, desde que devidamente identificada, que permite ampliar e fomentar a reflexão e o debate político, intrínsecos ao jogo político e à democracia.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/21414.64281-54